

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.216/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001046565-55
Recurso de Revisão: 40.060147728-62
Recorrente: José Herculano da Cruz e Filhos S/A
IE: 067622814.03-60
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da escrita fiscal, de que a Contribuinte aproveitou indevidamente créditos de ICMS referentes a aquisições de combustíveis (CFOP 1.653 - compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final), portanto, aptos à compensação e/ou transferência dos saldos credores, no período de 01/01/14 a 31/12/17, em virtude da inobservância da limitação ao crédito do ICMS imposta no art. 66, inciso VIII do RICMS/02.

Exige-se ICMS, nos termos do disposto no art. 195 do RICMS/02, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, o Auto de Infração - AI de fls. 02/06; Relatório Fiscal de fls. 07/08; Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de fls. 09/17; Planilha contendo os créditos de ICMS indevidamente apropriados e respectivas exigências fiscais (fls. 18/21); cópias de Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs e do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS (fls. 22/126).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.032/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 344/358.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.963/18/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 361/369, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

A Recorrente afirma que a “decisão recorrida entendeu que diante do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS quaisquer créditos fora do campo de incidência devem ser estornados, anulados para perfeita e plena consecução do princípio da não cumulatividade, para em seguida, entender que a Fiscalização agiu corretamente ao estornar os créditos, mesmo que só escriturados, mediante exigência em Auto de Infração, argumentando ainda, que uma Verificação Fiscal Analítica em nada modificaria a questão, tendo em vista que todos os créditos são ilegítimos”.

Acrescenta que “tal decisão fuge ao bom senso e é até mesmo contraditória, pois reafirma o princípio da não cumulatividade do ICMS, mas valida a cobrança de estorno de crédito mediante auto de infração, de créditos que não foram aproveitados, mas apenas lançados na escrita fiscal”.

A seu ver, “a contradição fica ainda mais patente quando se recorda que nos fundamentos do v. acórdão recorrido consta a seguinte conclusão”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 22.032/19/2ª (DECISÃO RECORRIDA)

“DESSA FORMA, À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, OS CRÉDITOS RELATIVOS A OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS, ENTENDENDO-SE NESTE VERBETE QUALQUER OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DEVEM SER ESTORNADOS, ANULADOS PARA PERFEITA E PLENA CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.” (GRIFOU-SE).

Entende que a decisão proferida no Acórdão nº 22.963/18/3ª “deu tratamento divergente do entendimento adotado no acórdão ora objurgado”.

Destaca, nesse sentido, que a decisão recorrida “entendeu de forma expressa ao examinar as disposições insertas no artigo 195, do RICMS/02, que ‘constata-se que, com a nova redação do art. 195 do RICMS/02 foi extinta a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos’, para concluir que ‘não haveria sequer a necessidade de se efetuar a VFA, pois a totalidade do imposto creditado é ilegítima, em face da não realização de prestações de serviço de transporte, pelo estabelecimento autuado, no período autuado’ e que ‘a Fiscalização agiu corretamente estornando os créditos de ICMS ilegítimos, ainda que só escriturados, mediante exigência integral em Auto de Infração’, ao passo que a decisão paradigma entendeu que tal critério pode ser flexibilizado nos seguintes termos”:

ACÓRDÃO Nº 22.963/18/3ª (PARADIGMA)

“PERCEBE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE A NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTS. 194 E 195 DA PARTE GERAL DO RICMS, QUE CULMINOU COM O FIM DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS, RESPALDA O PROCEDIMENTO FISCAL ADOTADO NESTE ITEM DO AUTO DE INFRAÇÃO.” (GRIFOU-SE).

No seu entender, “entendimento idêntico ao proferido no acórdão ora objurgado, mas com conclusão totalmente divergente quando o acórdão paradigma conclui que”:

ACÓRDÃO Nº 22.963/18/3ª - (PARADIGMA)

“VEJA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO DEIXOU CONSIGNADO QUE “POR NÃO SE TRATAR DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, OU VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, AGORA NÃO MAIS PREVISTA NO ARTIGO 194, V DO RICMS, O TRABALHO NÃO ABORDEU ESSA APROPRIAÇÃO A MAIOR, EFETIVAMENTE. NATURALMENTE QUE ELA EXISTIU. EFETUOU-SE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO VALOR EXCEDENTE, ESCRITURADO DE FORMA INDEVIDA E ILEGÍTIMA PELA AUTUADA, NOS ESTRITOS TERMOS DO ARTIGO 195 DO RICMS (DECRETO 43.080/2002)”.

ENTRETANTO, O FIM DO PROCEDIMENTO FISCAL DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS, MENCIONADO PELA FISCALIZAÇÃO, NÃO IMPLICA EM APURAR O ICMS APROPRIADO A MAIOR, NÃO LEVANDO EM CONTA NESSA

APURAÇÃO OS ESTORNOS DE CRÉDITOS DE ICMS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE.

DEPREENDE-SE DESSA ALTERAÇÃO QUE OS CRÉDITOS DO IMPOSTO INDEVIDOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DAS MULTAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 195, CAPUT). EXAMINE-SE:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento. (...)

NESSE DIAPASÃO, QUE NÃO SE SUSTENTA A IRREGULARIDADE DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO EM EPÍGRAFE, COM A EXIGÊNCIA DE ICMS (NO MONTANTE DE R\$ 2.894.439,06 - EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011) E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS ESTORNOS DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO EFETUADOS PELA AUTUADA.” (GRIFOU-SE)

Conclui, assim, que “enquanto o acórdão recorrido entendeu que a regra do art. 195, do RICMS/02, é imutável, o acórdão paradigma entendeu em sentido inverso, qual seja, em havendo estorno de crédito, que se equipara ao caso vertente onde o imposto apenas foi lançado nos livros fiscais e não foi utilizado, não se poderia falar em nova cobrança”.

No entanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexiste a alegada divergência jurisprudencial, tendo ocorrido, na verdade, decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, cada um com suas especificidades.

Com efeito, conforme excertos reproduzidos pela própria Recorrente, restou claro na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 22.963/18/3ª) que o feito fiscal, no tocante ao item 4 do lançamento analisado, foi considerado improcedente, pelo fato de o Fisco, ao efetuar a glosa de créditos tidos como indevidos, não observou os estornos que haviam sido promovidos pelo Sujeito Passivo, situação que não ocorreu no caso analisado pela Câmara a quo.

Ao contrário da afirmação da Recorrente, a decisão indicada como paradigma não flexibilizou as disposições contidas no art. 195 do RICMS/02, mas apenas afirmou que a desnecessidade de recomposição da conta gráfica não autoriza ao Fisco apurar o ICMS apropriado a maior, sem levar em consideração os estornos de créditos de ICMS efetuados pelo Contribuinte.

No caso do presente processo, a Recorrente não efetuou qualquer estorno do crédito indevidamente apropriado (ainda que o crédito seja meramente escritural), o

que equivale a dizer que o Fisco não tinha que observar qualquer estorno já promovido pelo contribuinte, mas simplesmente glosar a totalidade dos créditos apropriados, uma vez que a Recorrente, empresa inscrita como prestadora de serviço de transporte, não possuía débitos do imposto em todo o período fiscalizado, não fazendo jus, portanto, a qualquer crédito do ICMS.

É o que se depreende da decisão proferida pela Câmara *a quo, in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.032/19/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE CONSTATAÇÃO, MEDIANTE ANÁLISE DA ESCRITA FISCAL, DE QUE A CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS (CFOP 1.653 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL), PORTANTO, APTOS À COMPENSAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS CREDORES, NO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/12/17, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO AO CREDITAMENTO DO ICMS IMPOSTA NO ART. 66, INCISO VIII, DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 195, PARTE GERAL, RICMS/02, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA CITADA LEI.

ALEGA A DEFESA QUE A EMPRESA AUTUADA, SEDIADA EM BETIM - MG, “NÃO REALIZAVA OPERAÇÕES DE FRETE, FUNCIONANDO COM A DENOMINAÇÃO DE ‘CAIS’, HAJA VISTA QUE SE SITUAVA DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA PETROBRAS, SENDO CERTO QUE PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEL, FOI EXIGIDA A ABERTURA DA REFERIDA FILIAL DA IMPUGNANTE NAQUELE LOCAL PARA O ENCAMINHAMENTO DO DIESEL ADQUIRIDO”.

DIZ QUE ESTA FOI “A RAZÃO DA CRIAÇÃO DESTA FILIAL, QUE FUNCIONAVA APENAS COMO ENTREPOSTO DE COMBUSTÍVEL PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DA EMPRESA EM TRÂNSITO, EIS QUE NÃO EXISTEM OPERAÇÕES DE FRETE ORIGINADAS DE TAL ESTABELECIMENTO”.

INFORMA A IMPUGNANTE QUE 3/4 (TRÊS QUARTOS) DAS AQUISIÇÕES MENSIS DE COMBUSTÍVEIS ERAM ARMAZENADOS NO REFERIDO LOCAL E NOVOS PEDIDOS DE COMBUSTÍVEIS ERAM EFETUADOS PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS QUE TRANSITAVAM PELA ROTA QUE PASSAVA POR BETIM/MG.

RELATA QUE, POR CONSEQUENTE, QUANDO O COMBUSTÍVEL FOI ADQUIRIDO EM SEU NOME, AS NOTAS FISCAIS FORAM ESCRITURADAS E O ICMS LANÇADO NA ESCRITA FISCAL COMO CRÉDITO.

ASSEVERA QUE PODERIA ATÉ SE DISCUTIR QUE O COMBUSTÍVEL ERA DESTINADO A OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS, MAS TAL DISCUSSÃO É IRRELEVANTE QUANDO SE CONSTATA QUE REFERIDOS CRÉDITOS DO IMPOSTO FORAM LANÇADOS NO

RAICMS, MAS NUNCA UTILIZADOS, ESTANDO APENAS SENDO ACUMULADOS.

DEFENDE QUE NÃO EXISTE AMPARO LEGAL PARA A COBRANÇA CONTIDA NESTE AI, UMA VEZ QUE SE PRETENDE COBRAR ICMS POR UM CRÉDITO SUPOSTAMENTE APROVEITADO E QUE TERIA SIDO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM EXAME.

TECE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 195 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, PARA DIZER QUE, EM QUALQUER DE SUAS REDAÇÕES, REFERIDO DISPOSITIVO TEM COMO PRESSUPOSTO BÁSICO A REALIZAÇÃO DE UMA VERIFICAÇÃO ANALÍTICA, ONDE SE REALIZARÁ O ESTORNO DOS CRÉDITOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE, LANÇANDO DÉBITOS E CRÉDITOS, MÊS A MÊS, FECHANDO O LEVANTAMENTO DE FORMA ANUAL, COBRANDO, AO FINAL, O ICMS DEVIDO AO ESTADO SE O RESULTADO IMPORTAR EM DÉBITO DO IMPOSTO.

SUSTENTA QUE A ELABORAÇÃO DE UMA VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA SERIA O CAMINHO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO (ART. 195 DO RICMS/02) PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS APROVEITAMENTOS INDEVIDOS DE CRÉDITO DE ICMS.

ALEGA QUE, NO CASO EM EXAME, TAIS CRÉDITOS SEQUER FORAM UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO E, DESSE MODO, AO SE EFETUAR O ESTORNO NÃO EXISTE ICMS APROVEITADO DE FORMA INCORRETA, NÃO SE JUSTIFICANDO A COBRANÇA CONTIDA NA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL, QUANDO SE CONSTATA QUE OS CRÉDITOS ESTÃO LANÇADOS EM SUA ESCRITA FISCAL EM SUA INTEGRALIDADE.

SEM RAZÃO À DEFESA, CONFORME SE VERÁ.

RESSALTA-SE QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO ENCONTRA-SE INSCRITO NO CNAE-F 4930-2/03 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, TENDO COMO OBJETO A EXPLORAÇÃO DO NEGÓCIO DE TRANSPORTE DE CARGAS LÍQUIDAS, SÓLIDAS E A GRANEL, CONFORME ART. 3º DO ESTATUTO SOCIAL (FLS. 146 DOS AUTOS).

CONSTA DOS AUTOS QUE A AUTUADA FAZ JUS À APURAÇÃO DO ICMS POR DÉBITO E CRÉDITO, EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTOU A APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 75, INCISO XXIX, DA PARTE GERAL DO RICMS/02, MESMO NÃO SENDO O CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL PARA TAL MISTER (ART. 75, § 12, DO REFERIDO REGULAMENTO).

DESSA FORMA, COMPETIA À AUTUADA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS REGULAMENTARES ATINENTES À ESCRITURAÇÃO, APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO NA SISTEMÁTICA DE DÉBITO E CRÉDITO.

COMO SALIENTA A FISCALIZAÇÃO, O DÉBITO DO ICMS EM DETERMINADO PERÍODO ADVÉM, NO CASO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE,

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRESTADOS (CONFORME CTCRs/CT-ES EMITIDOS), ENQUANTO OS CRÉDITOS DE ICMS DECORREM DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, PNEUS, CÂMARAS DE AR DE REPOSIÇÃO OU DE MATERIAL DE LIMPEZA, ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITADO AO MESMO PERCENTUAL CORRESPONDENTE, NO FATURAMENTO DA EMPRESA, AO VALOR DAS PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELO IMPOSTO E RESTRITO ÀS MERCADORIAS EMPREGADAS OU UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM VEÍCULOS PRÓPRIOS, CONFORME PRESCREVE O ART. 66, INCISO VIII, PARTE GERAL, RICMS/02:

[...]

NO CASO EM EXAME, A AUTUADA (EMPRESA INSCRITA COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE) NÃO EMITIU, NO PERÍODO AUTUADO, DOCUMENTO FISCAL QUE DESSE LASTRO ÀS PRESTAÇÕES QUE PORVENTURA TENHA EXECUTADO.

LADO OUTRO, A FISCALIZAÇÃO, ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CONSTATOU QUE FORAM ADQUIRIDAS PARTIDAS DE 5.000 (CINCO MIL), 10.000 (DEZ MIL) E 20.000 (VINTE MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL JUNTO À PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., QUE PERFIZERAM O VOLUME ADQUIRIDO DE 400.000 (QUATROCENTOS MIL) LITROS EM 2014, 245.000 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL) LITROS EM 2015, 310.000 (TREZENTOS E DEZ MIL) LITROS EM 2016 E 345.000 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL) LITROS EM 2017, PROPICIANDO, MENSALMENTE, OS CRÉDITOS DO ICMS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DO COMBUSTÍVEL REFERIDO, LISTADOS NA PLANILHA DE FLS. 18/21 DOS AUTOS (CONFORME DAPIS E RAICMS DE FLS. 22/126).

ASSIM, SUSTENTA A FISCALIZAÇÃO QUE, MÊS A MÊS, COMPETIA À AUTUADA PROMOVER O LANÇAMENTO DOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO, LEVAR O ICMS CREDITADO À APURAÇÃO NO RAICMS E, DEVIDO A INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (ALCANÇADAS PELO IMPOSTO), PROMOVER O ESTORNO TOTAL DE CRÉDITO DO ICMS NO MESMO MÊS DE COMPETÊNCIA.

NESSE SENTIDO, IMPORTANTE DESTACAR QUE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ART. 66 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, SOMENTE É PERMITIDA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, PNEUS, CÂMARAS-DE-AR DE REPOSIÇÃO OU DE MATERIAL DE LIMPEZA, ADQUIRIDOS POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITADO AO MESMO PERCENTUAL CORRESPONDENTE, NO FATURAMENTO DA EMPRESA, AO VALOR DAS PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELO IMPOSTO E RESTRITO ÀS MERCADORIAS EMPREGADAS OU UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM VEÍCULOS PRÓPRIOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, NÃO TENDO SIDO REALIZADAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TRIBUTADAS PELO ICMS, EM TODO O PERÍODO AUTUADO, COMO RECONHECE A PRÓPRIA DEFESA, POIS A EMPRESA AUTUADA NÃO PRESTOU SERVIÇO DE TRANSPORTE, ELA NÃO FAZ, PORTANTO, JUS À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EM SUA ESCRITA FISCAL.

[...]

DESSA FORMA, À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, OS CRÉDITOS RELATIVOS A OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS, ENTENDENDO-SE NESTE VERBETE QUALQUER OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DEVEM SER ESTORNADOS, ANULADOS PARA PERFEITA E PLENA CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 195, PARTE GERAL, RICMS/02, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA CITADA LEI.

NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO PROCEDIMENTO FISCAL DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, VALE DESTACAR QUE O DECRETO Nº 46.698 DE 30/12/14 ALTEROU OS ARTS. 194 E 195 DO RICMS/02 E EXCLUIU, DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, O PROCEDIMENTO FISCAL DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – VFA:

[...]

CONSTATA-SE QUE, COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 195 DO RICMS/02 FOI EXTINTA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS PARA TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, INCLUSIVE NOS CASOS DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS OU INDEVIDOS.

CONTUDO, EM RELAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HAVERIA SEQUER NECESSIDADE DE SE EFETUAR A VFA, POIS A TOTALIDADE DO IMPOSTO CREDITADO É ILEGÍTIMA, EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO, NO PERÍODO AUTUADO ...” (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função de análise de casos concretos também distintos.

Por fim, resta acrescentar que a Recorrente poderá fazer uso dos créditos acumulados que possuir para quitação do presente crédito tributário, nos termos previstos no § 1º do art. 195 do RICMS/02.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor. (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2019.

Erick de Paula Carmo
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D